

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200053000938

Interessado: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

Assunto: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 1822/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTOS DIVERGENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECOMENDAÇÃO: AGUARDAR A PACIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. MANUTENÇÃO, POR ORA, DA ORIENTAÇÃO ENCARTADA NO DESPACHO Nº 1.472/2020/GAB, DESTA CASA. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos em que o **Diretor Presidente da Metrobus Transporte Coletivo S/A** solicita “posicionamento hodierno” da Procuradoria-Geral do Estado acerca da aposentadoria compulsória de empregado público (SEI nº 000034762484), visando, sob o argumento de estabilização jurisprudencial, a reconsideração da diretriz vertida no parágrafo 20 (e respectivos desdobramentos - 20.1 e 20.2) do **Despacho nº 1.472/2020/GAB** (SEI nº 000015054374), de modo a reprimar (retornar) a orientação constante do parágrafo 8º (e respectivos desdobramentos - 8.3 e 8.4) do **Despacho nº 570/2020/GAB** (SEI nº 000012610730).

2. Eis, em síntese, o que se pretende. Analisa-se.

3. O **Despacho nº 570/2020/GAB**, após extensa fundamentação, orientou a Administração no sentido de que, alcançando o empregado público o limite etário de 70 anos (inclusive

aqueles que já ultrapassaram esta idade), deveria o obreiro ser afastado do labor, requerendo-se ao INSS sua aposentadoria compulsória.

8.3. Obrigatoriedade do gestor público em imediatamente afastar do labor e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançar a idade de 70 (setenta) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária (neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF);

8.4. Obrigatoriedade do gestor público em rescindir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançou o limite máximo de 70 anos de idade, porém não implementou as condições legais para sua regular inativação (neste caso, será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF c/c art. 51 da Lei Nacional no 8.213/91);

4. Durante a implementação das medidas visando o cumprimento do **Despacho nº 570/2020/GAB**, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio do Ofício nº 3.461/2020/SEAD (SEI nº 000014787068), informou à Procuradoria-Geral do Estado sobre a existência de várias decisões judiciais determinando à Administração Pública, em sentido divergente ao orientado, que fossem reintegrados os empregados públicos cujos vínculos haviam sido rescindidos, ou se abstivesse de promover o desligamento dos que estavam prestes a completar ou já tinham completado a idade de 70 (setenta) anos. Por esse motivo, solicitou manifestação sobre o “procedimento a ser adotado pela Administração quanto ao cumprimento das decisões ou prosseguimento das rescisões dos contratos”.

5. A Procuradoria Judicial, instada a se manifestar acerca das decisões mencionadas pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, emitiu o **Parecer PJ nº 112/2020** (SEI nº 000015010391), apontando uma série de decisões (emanadas do TJGO) contrárias à orientação desta Casa, encerrando argumentos e conclusões variados, tais como: “não existe previsão de aposentadoria compulsória para empregados públicos”, “existe apenas após os 75 anos”, “a Emenda Constitucional nº 103/2019 não alterou a regra de aposentadoria compulsória anterior” e “a regra da aposentadoria compulsória aos 70 anos inserida pela EC nº 103/2019 é inócua, enquanto não for revogada a LC nº 152/2015”.

6. Da mesma forma, no âmbito da Justiça do Trabalho constatou-se flagrante dissenso jurisprudencial, com decisões no sentido de que o empregado público, ao completar 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos de idade, submete-se à aposentadoria compulsória, além de outras que consignam a inexistência de qualquer limite etário.

7. Nesse contexto de irresolução jurídica, eivado de decisões judiciais amplamente discordantes, prejudiciais à rotina da Administração Pública, foi emitido o **Despacho nº 1.472/2020/GAB**, suspendendo, por ora, a orientação disposta no **Despacho nº 570/2020/GAB**, designadamente quanto aos parágrafos 8.3 e 8.4, e reorientando o gestor público a proceder nos seguintes termos:

20.1) afastar do labor e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária (neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF);

20.2) rescindir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançou o limite máximo de 75 (setenta e cinco) anos de idade, porém não implementou as condições legais para sua regular inativação (neste caso, será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF c/c art. 51 da Lei Nacional no 8.213/91).

8. Pois bem, mesmo após a emissão do **Despacho nº 1.472/2020/GAB**, a matéria permanece envolta em profunda controvérsia; inexistindo, com o devido respeito, a "estabilização judicial" suscitada na missiva inaugural. Vejamos.

9. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), em decisão proferida no mandado de segurança nº 0011054-39.2020.5.18.0000 (acórdão transitado em julgado na data de 24/08/2021), impetrado por empregado da Agência Brasil Central - ABC, destacou a polêmica envolvendo a matéria relacionada à aposentadoria compulsória do empregado público, sem, todavia, afastar a possibilidade de sua aplicação. Confira-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO CONTRATUAL COM 70 ANOS DE IDADE. QUESTÃO ALTAMENTE CONTROVERTIDA.** AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO SUFICIENTE À AUTORIZAR TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A tutela provisória de urgência exige a presença da 'probabilidade do direito' somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Sendo a questão altamente controvertida na jurisprudência, tanto regional como das Cortes Superiores, não se configura a probabilidade do direito suficiente à sua concessão. (TRT18, MSCiv-0010776-38.2020.5.18.0000. Relator Desembargador Paulo Pimenta, Tribunal Pleno, 21/10/2020.) Segurança denegada. (g. n.)

10. Em sentido oposto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 5406630-10.2018.8.09.0051, firmou entendimento (acórdão transitado em julgado na data de 15/08/2021) no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória não alcança os empregados públicos:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. EMPREGADOS PÚBLICOS ANISTIADOS DA EXTINTA CAIXEGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

1 - Incumbe a uma das Câmaras isoladas desta Corte o julgamento do presente mandamus, porque os artigos 46, inciso VIII, alínea 'o', da Constituição do Estado de Goiás e 14, inciso I, alínea 'b', do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça contemplam, dentre os casos de julgamento originário de mandados de segurança, aqueles impetrados contra ato de Secretário de Estado, sendo irrelevante se o assunto versa sobre relação trabalhista, porque a competência é definida de acordo com a categoria da autoridade coatora.

2 - O tratamento diferenciado insito no parágrafo 13 do artigo 40 da Carta Magna, deixa claro que a regra da jubilação compulsória, prevista no inciso II do § 1º, do citado dispositivo, não alcança os ocupantes de cargos em comissão, cargo temporário ou de emprego público, porque submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

3 - Considerando que não existe para os indivíduos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a exemplo dos anistiados da extinta CAIXEGO, ora empregados públicos, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 17.916/2.012, qualquer previsão de compulsoriedade de aposentação, presente está o direito líquido e certo amparável via mandamus.

4 - SEGURANÇA CONCEDIDA. (g. n.)

11. No que tange à competência para apreciar a questão impõe-se registrar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 655.283 DF, *leading case* em que restou fixada tese de repercussão geral (Tema 606) no sentido de que o ato de demissão de empregado público encerra natureza constitucional-administrativa, o que atrai a competência da Justiça Comum.

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): "**A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.** A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º", nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator) e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (g. n.)

12. Esse cenário de agudo dissenso jurisprudencial, ainda persistente, conduz a reiterar os fundamentos e conclusão indicados no **Despacho nº 1.003/2021/GAB** (SEI 000021439502), ocasião em que o tema da aposentadoria compulsória do empregado público foi revisitado nesta Casa, optando-se pela continuidade da diretriz vertida no **Despacho nº 1.472/2020/GAB**. Colaciona-se, por elucidativo, excerto do **Despacho nº 1.003/2021/GAB**, cuja fundamentação incorpora-se à presente orientação:

(...)

18. Conforme ressaltado no **Parecer PJ nº 230/2021** (000020533199), no **Despacho nº 211/2021 - PROCSET** (000020929560), no **Despacho nº 210/2021 - PROCSET** (000021085008) e no **Despacho nº 386/2021 - GEJUR** (000021124349), ainda pende tormentosa dissensão jurisprudencial acerca do tema. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela maioria de suas Turmas (há divergências intestinas), segue compreensão apartada daquela trilhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ademais, não está pacificada a questão sobre qual Justiça (Estadual ou Trabalhista) é competente para julgar feitos com a causa de pedir e pedidos em análise. Outrossim, à míngua de decisões específicas, não é possível colher, por ora, qual será o posicionamento das instâncias superiores frente ao disposto no § 16, do art. 201, da Constituição.

19. Este dissonante cenário conduz, pois, a que não se modifique a orientação vigente, firmada no **Despacho nº 1472/2020 - GAB** (Processo SEI nº [20200005017127](#)), o que, de certa forma, levaria à repriminção do que restara orientado no **Despacho nº 570/2020 - GAB**. E aqui calha enfatizar e sintetizar alguns argumentos a sustentarem a preservação da diretriz corrente: **i)** em âmbito estadual persistem decisões completamente discordantes, algumas pela jubilação compulsória do empregado público aos 70 anos idade, outras aos 75 anos idade, outras pela inexistência de limitação etária à aposentadoria, e outras ainda pela incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria; **ii)** as instâncias superiores (TST, STJ e STF) ainda não se posicionaram acerca da aposentadoria compulsória enfatizando o disposto no § 16 do art. 201 da CF; **iii)** é nocente para a Administração Pública providenciar a rescisão contratual do empregado, motivada pela aposentadoria compulsória, percorrendo todo o trâmite burocrático até a efetiva quitação do extinto contrato de trabalho, e logo após ser compelida a reintegrar o obreiro em decorrência de alguma decisão liminar; **iv)** as unidades consultadas (Procuradoria Judicial e Procuradorias Setoriais da ABC, da EMATER e da GOINFRA) **não** sugeriram o retorno ao entendimento firmado no **Despacho nº 570/2020 - GAB**, ao contrário, recomendaram a manutenção da orientação hodierna; e, **v)** sopesando, é menos prejudicial manter o empregado laborando e percebendo sua devida remuneração do que dispensá-lo e, posteriormente, por alguma viragem jurisprudencial, ter que reintegrá-lo e indenizar o período de afastamento. Enfim, nada sugere e tudo recomenda que se mantenha o **Despacho nº 1472/2020 - GAB** em seus estritos termos.

(...)

28. Todavia, a recentíssima tese de repercussão geral fixada pela Corte Suprema no Tema nº 606 (julgamento ocorrido em **16.06.2021**) deixou a questão enredada sob maior controvérsia. Tendo por espeque essa atual compreensão do STF no sentido de que **“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão”**, cabe indagar: **i) “Em que situações a Justiça do Trabalho irá julgar as causas envolvendo empregados públicos?”; ii) “Quaisquer pleitos envolvendo a rescisão do contrato de trabalho de empregado público serão julgados pela Justiça comum?”; iii) “Qual a extensão da norma prevista no art. 114, inciso IV, da Constituição Federal?”; e, iv)** entre várias outras questões...

(...)

30. Ante o exposto, **acolhendo** as conclusões alcançadas no **Parecer PJ nº 230/2021** (000020533199), no **Despacho nº 211/2021 - PROCSET** (000020929560), no **Despacho nº 210/2021 - PROCSET** (000021085008) e no **Despacho nº 386/2021 - GEJUR** (000021124349), mantemos, por ora e *ad cautelam*, a orientação vertida no **Despacho AG nº 1472/2020 - GAB** (Processo SEI nº [20200005017127](#)), com a recomendação de seguir-se envidando esforços no sentido de adotar as medidas judiciais cabíveis visando, em casos tais, deslocar competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, até a questão restar pacificada.

(...)

13. A propósito, o Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº TST-RR-2020-61.2021.5.06.0004, em recente decisão (acórdão publicado na data de 04/07/2022), firmou entendimento, em linha de concordância com a orientação fixada no **Despacho nº 1.472/2020/GAB**, pela possibilidade (após a Emenda Constitucional nº 103/2019) de aposentadoria compulsória do empregado público que atingir o limite etário de 75 (setenta e cinco) anos. Veja:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DE LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO ANTERIORMENTE CUJO CONTRATO DE TRABALHO PERMANECIA ATIVO. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE (75 ANOS). POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019** (REFORMA DA PREVIDÊNCIA). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, firmou-se no sentido de que deve ser admitida a aplicação da aposentadoria compulsória ao empregado público.

2. Reforça esse entendimento o fato de que, a partir da Emenda Constitucional no 103/2019 (Reforma da Previdência), o próprio texto constitucional (art. 201, § 16) passou a prever expressamente que “os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei”.

3. No caso, assentadas as premissas fáticas de que o autor é empregado de empresa pública federal e teve seu contrato de trabalho extinto em face da aposentadoria compulsória, quando já tinha idade superior a 75 anos, e em data posterior à vigência da Emenda Constitucional no 103/2019, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou discriminação no ato praticado pela ré.

4. Frise-se que o fato de que o autor ter se aposentado em 2007 e permanecido com o contrato de trabalho ativo não obsta a incidência da aposentadoria compulsória. Recurso de revista conhecido e provido.

(g. n.)

14. Oportuno destacar, conforme disposto no art. 51 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991^[1], e recentemente confirmado pelo **Despacho nº 1.606/2022/GAB** (SEI nº 000033909378), que “a aposentadoria por idade pode ser requerida pela Administração Pública, com a cautela de verificar se o empregado/segurado cumpriu o período de carência e completou 70 (setenta) anos de idade (se do sexo masculino), ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (se do sexo feminino), restando assegurada a indenização prevista na legislação trabalhista, considerando-se como data da rescisão do contrato de

trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria, cuja natureza, neste caso, é compulsória, tudo nos termos já orientados por esta Casa (vide item 8.5 do **Despacho nº 570/2020/GAB** - Processo nº 202000028000537)".

15. Não se descure, todavia, que esta Casa também orientou, por conduto do mesmo **Despacho nº 1.606/2022/GAB**, pela possibilidade de dispensa sem justa causa de empregados públicos, desde que devidamente fundamentada - ou seja, fora da discussão do tema sobre aposentadoria compulsória - o que se revela uma solução alternativa, senão vejamos: "10. No que tange à viabilidade jurídica de **rescisão unilateral do contrato de trabalho** dos empregados públicos listados no Mandado de Segurança Coletivo nº 5406630-10.2018.8.09.0051, assim como de outros celetistas em situação análoga e não detentores de estabilidade ou garantia provisória de emprego, considero irretorquível a fundamentação vertida, especificamente, nos itens 23 a 29 do **Parecer PGE/PROT nº 239/2022** (000033583071), motivo por que albero a conclusão alcançada no opinativo e hei por bem, a fim de evitar secundárias digressões, replica-la, à guisa de orientação, aduzindo, em uníssono, que **"é possível a dispensa sem justa causa dos empregados públicos, ainda que abrangidos pela decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo nº 5406630.10.2018.09.0051, com o pagamento das verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista, devendo o ato de dispensa ser motivado"**.

16. Ante o exposto, mantem-se, por ora e *ad cautelam*, a orientação vertida no **Despacho nº 1.472/2020/GAB** (SEI nº 000015054374), com a recomendação de seguir-se envidando esforços no sentido de adotar as medidas judiciais cabíveis, visando, em casos tais, deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, até a questão restar pacificada, sem prejuízo da adoção da possibilidade aventada no parágrafo 15.

17. Retornem os autos ao **Gabinete do Diretor-Presidente da METROBUS, via Secretaria-Geral**, para conhecimento e providências que entender devidas; simultaneamente, dê-se ciência à **Secretaria de Estado da Administração (SEAD)**, aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/11/2022, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035240494 e o código CRC 40CCE5AD.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - [\(62\)3252-8523](tel:(62)3252-8523).



Referência: Processo nº 202200053000938

SEI 000035240494